



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28  
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**DECRETO N.º 1.043 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015**

**“DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM PARTES DE ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AFETADAS POR CUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, *Prefeito Municipal de Japorã*, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

**CONSIDERANDO** os efeitos causados pela precipitação pluviométrica nos perímetros urbano e rural do município nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015, atingindo mais de 200 milímetros no período;

**CONSIDERANDO** os boletins meteorológicos que alertam precipitação pluviométrica com Aviso de: Chuvas Intensas. Grau de severidade: Perigo Potencial, monitorados desde o dia 23 de novembro, conforme dados do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD e repassados ao Município pela Defesa Civil Estadual por meio de boletins informativos;

**CONSIDERANDO** o comprometimento e danos suportados pelos dispositivos do sistema de drenagem urbana e rural, em razão do excesso de água pluvial, com a consequente danificação da pavimentação urbana e abertura de grandes erosões em áreas não pavimentadas e nas estradas vicinais;

**CONSIDERANDO** que o resultado das chuvas intensas refletem danos materiais e ambientais, além dos prejuízos econômicos e sociais, conforme relatórios preliminares, assim como, a paralisação das aulas na Rede Municipal e Estadual de Ensino, em virtude da impossibilidade de trânsito do transporte escolar, e a suspensão dos atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde do Distrito de Jacareí, Aldeia Porto Lindo e P.A Tagros, haja vista a impossibilidade de acesso dos profissionais da saúde aos respectivos postos bem como o tráfego da produção agrícola do município;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as classificações regulamentares, o desastre relatado é de nível I - desastres de média intensidade – conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 DE AGOSTO DE 2012, do Ministério da Integração Nacional;

**CONSIDERANDO**, por fim, o grau de vulnerabilidade em que se encontram as comunidades afetadas, dado o isolamento ou mesmo a falta de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28  
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



equipes de saúde para atendimento da população, inclusive a comunidade indígena, o que só tende a agravar com o passar dos dias, bem como, a impossibilidade do escoamento da produção leiteira dos pequenos produtores rurais, bem com da produção agropecuária em especial a produção de mandioca e hortifrúti que já sofre sérias perdas em virtude das chuvas, causando-lhes graves danos econômicos e sociais;

**CONSIDERANDO** o parecer da Comissão Municipal de Defesa Civil, relatando as ocorrências que tiveram como causa a intensidade das chuvas e opinando favoravelmente à declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM PARTES DE ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ**.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência em parte da zona rural e aperte da zona urbana do Município contidas no FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO DE DESATRE – FIDE em virtude de desastre codificado como chuvas intensas COBRADE 13214 – Conforme Instrução Normativa nº 1 de 24 de agosto de 2012.

**Art. 2º.** Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDE, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** A Defesa Civil e os demais órgãos da Administração Municipal, no âmbito de suas atribuições, deverão programar a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, destinadas a limitar os riscos e perdas a que estão





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28  
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



sujeitas as regiões atingidas, incluindo providências necessárias à reparação dos serviços vitais e de preservação da população.

**Art. 6º.** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Gabinete do Prefeito de Japorã – MS, 02 de dezembro de 2015.

---

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso aos recursos serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante de recursos disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º O Município poderá aplicar até vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes da administração pública municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou em capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo em programas e em projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte.

#### CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento:

I - de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado;

II - de estruturas legais, focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado.

Art. 48. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Estado, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

#### CAPÍTULO X DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 50. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e das microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica instituído o *Dia Municipal da Microempresa, da Pequena Empresa e do Desenvolvimento*, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. No dia a que se refere o caput deste artigo será realizada audiência pública na Câmara Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 52. A administração pública municipal poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 53. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no Estado e de promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 11 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Walter José da Silva  
**Código Identificador:**564E23AD

#### ADMINISTRAÇÃO DECRETO N.º 1.043 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

*"DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM PARTES DE ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AFETADAS POR CUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Japorá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

**CONSIDERANDO** os efeitos causados pela precipitação pluviométrica nos perímetros urbano e rural do município nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015, atingindo mais de 200 milímetros no período;

**CONSIDERANDO** os boletins meteorológicos que alertam precipitação pluviométrica com Aviso de: Chuvas Intensas. Grau de severidade: Perigo Potencial, monitorados desde o dia 23 de novembro, conforme dados do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD e repassados ao Município pela Defesa Civil Estadual por meio de boletins informativos;

**CONSIDERANDO** o comprometimento e danos suportados pelos dispositivos do sistema de drenagem urbana e rural, em razão do excesso de água pluvial, com a consequente danificação da



pavimentação urbana e abertura de grandes erosões em áreas não pavimentadas e nas estradas vicinais;

**CONSIDERANDO** que o resultado das chuvas intensas refletem danos materiais e ambientais, além dos prejuízos econômicos e sociais, conforme relatórios preliminares, assim como, a paralisação das aulas na Rede Municipal e Estadual de Ensino, em virtude da impossibilidade de trânsito do transporte escolar, e a suspensão dos atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde do Distrito de Jacareí, Aldeia Porto Lindo e P.A Tagros, haja vista a impossibilidade de acesso dos profissionais da saúde aos respectivos postos bem como o tráfego da produção agrícola do município;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as classificações regulamentares, o desastre relatado é de nível I - desastres de média intensidade – conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 DE AGOSTO DE 2012, do Ministério da Integração Nacional;

**CONSIDERANDO**, por fim, o grau de vulnerabilidade em que se encontram as comunidades afetadas, dado o isolamento ou mesmo a falta de equipes de saúde para atendimento da população, inclusive a comunidade indígena, o que só tende a agravar com o passar dos dias, bem como, a impossibilidade do escoamento da produção leiteira dos pequenos produtores rurais, bem com da produção agropecuária em especial a produção de mandioca e hortifrúti que já sofre sérias perdas em virtude das chuvas, causando-lhes graves danos econômicos e sociais;

**CONSIDERANDO** o parecer da Comissão Municipal de Defesa Civil, relatando as ocorrências que tiveram como causa a intensidade das chuvas e opinando favoravelmente à declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM PARTES DE ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ**.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência em parte da zona rural e aperte da zona urbana do Município contidas no FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO DE DESATRE – FIDE em virtude desastre codificado como chuvas intensas COBRADE 13214 – Conforme Instrução Normativa nº 1 de 24 de agosto de 2012.

**Art. 2º.** Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDE, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** A Defesa Civil e os demais órgãos da Administração Municipal, no âmbito de suas atribuições, deverão programar a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, destinadas a limitar os riscos e perdas a que estão sujeitas as regiões atingidas, incluindo providências necessárias à reparação dos serviços vitais e de preservação da população.

**Art. 6º.** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Gabinete do Prefeito de Japorá – MS, 02 de dezembro de 2015.

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Walter José da Silva  
**Código Identificador:**6E68764A

#### LICITAÇÃO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 045/2015

PROCESSO Nº 036/2015 TOMADA DE PREÇO Nº 004/2015; PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ E A EMPRESA: CONSTRUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA PARA REABILITAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE JAPORÁ/MS, CONTRATO DE REPASSE N. 806469/2014/MCIDADES/CAIXA PROCESSO Nº. 101823393 - PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO "IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE JAPORÁ/MS". ALTERAÇÃO: ADITAMENTO DE PRAZO DA CLAUSULA QUARTA DO PRAZO DE ENTREGA E DA CLAUSULA OITAVA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO EM 28/05/2015 DATA DA ASSINATURA: 30 DE NOVEMBRO DE 2015. VIGÊNCIA: SERÁ DE 30/11/2015 A 30/06/2016. FORO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.

**Publicado por:**  
Diega Goes Coelho  
**Código Identificador:**A4E97FE9

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

#### GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 133/2015 - NOMEAÇÃO APARECIDA TAVEIRA DA LUZ

**PORTARIA Nº 133 – GP.**  
**JARAGUARI, 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*"NOMEIA A SENHORA APARECIDA TAVEIRA DA LUZ, PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE NÚCLEO – SÍMBOLO - ADI-203, DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI.*

VÁGNER GOMES VILELA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições legais.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR a Senhora APARECIDA TAVEIRA DA LUZ, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Núcleo, Símbolo - ADI-203, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS.

Artigo 2º - A Servidora nomeada exercerá suas atividades na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.